

Comissão  
Licitação

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REF. CONCORRENCIA N° 001/2019 - PMNSS

CONSTRUTORA J FILHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ / MF sob n 07.268.812/0001-61, com sede na Rua Maria de Lourdes Ramos Gonçalves, n° 277, Farolândia, Aracaju - SE, CEP 49031-060, neste ato por conduto de seu representante legal, que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, ante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei n° 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão que a considerou CLASSIFICADAS as empresas ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA e SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões fático-jurídicas a seguir escandidas:

### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O art. 109, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) reza que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) [...];
- b) julgamento das propostas;
- (...)."

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados o sábado e o domingo.

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho

"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...).

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...).

Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo."

Considerando que a última sessão de julgamento ocorreu no dia 22/08/2019 (quinta-feira), o início da contagem do prazo se deu no dia 23/08/2019 (sexta-feira).

Atente-se, ainda, que a lei de licitações deixou bem claro que, na contagem do prazo recursal, contar-se-iam apenas os dias úteis, razão pela qual não entram na contagem os dias, 24 e 25 de agosto de 2019 (sábado e domingo).

Dessa forma, considerando que o termo inicial da contagem do prazo recursal começou no dia 23/08/2019, o termo final é o dia 29/08/2019 (quinta-feira), sendo, portanto, a tempestividade deste petitório recursal.

## II - DO BREVIÁRIO FÁTICO

Acudindo ao chamamento desse Município para o certame licitatório em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou as concorrentes em epígrafe classificadas, após análise das propostas comerciais.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### III - DOS FATOS

No dia 31 de julho de 2019, na sala de reuniões na rua Antônio Valadão, s/n - Centro Administrativo Jose do Prado Franco, Nossa Senhora do Socorro, a Comissão Permanente de Licitação- CPL convocou os concorrentes do presente certame para a abertura dos Envelopes de Credenciamento, Habilitação e Proposta, referente a **Concorrência nº 00/2019/PMNSS/NS SOCORRO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ESGOTO EM DIVERSOS LOGRADOUROS, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.** Dando continuidade, foram abertos os envelopes de proposta de preços e registrou os seguintes valores:

EMPRESA	VALOR
ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP	R\$ 3.521.361,72
PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 3.729.915,50
AGC CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA	R\$ 4.147.052,26
TORRE EMPREEDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 4.597.578,71
SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 4.664.568,31
GET EMPREEDIMENTOS LTDA-EPP	R\$ 4.921.536,85
CONSTRUTORA J FILHOS LTDA	R\$ 5.250.668,76
JBSMA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME	R\$ 5.293.724,13

A CPL suspendeu a sessão para análise das propostas, ao tempo, em que informou que a data para a continuidade do certame se daria por meio do sítio do município e nos endereços eletrônicos dos licitantes.

No dia 22 de agosto de 2019, a CPL reuniu-se mais uma vez com os licitantes conforme definido no dia 20 de agosto de 2019 através de comunicado. Nesta sessão, a CPL procedeu a leitura do parecer técnico e concluiu:

#### 4 CONCLUSÃO

Portanto as seguintes licitantes foram desclassificadas:

- **PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI**: Por descumprir aos itens 8.1.2.1, 8.1.2.2, 8.1.3 e 11.2.2 do Edital;
- **GET EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**: Por descumprir aos itens 8.1.2.1 e 8.1.2.3 do Edital;
- **JBSMA- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME**: Por descumprir aos itens 8.1.2.3 do Edital;

E as seguintes licitantes foram classificadas:

- **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA-EPP**;
- **AGC CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**;
- **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA**;
- **SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**;
- **CONSTRUTOTA JFILHOS LTDA**;

Por cumprirem a todas as exigências do Edital referente a Concorrência 001/2019/NSSOCORRO.

A CPL encerrou a sessão e informou que os interessados deverão cumprir os prazos recursais, caso seja de interesse.

#### IV - DAS RAZÕES DE REFORMA

A CPL, declarou desclassificadas as propostas das licitantes **PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por não atender aos itens 8.1.2.1, 8.1.2.2, 8.1.3 e 11.2.2 do edital, **GET EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, por não atender aos itens 8.1.2.1 e 8.1.2.3 do edital e **JBSMA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**, por não atender ao item 8.1.2.3 do edital.

Entretanto, numa análise mais apurada sobre as propostas das licitantes constatamos o não atendimento aos mesmos itens do edital e que motivaram a desclassificação das empresas **PREMIUM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, **GET EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP** e **JBSMA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**, além do não atendimento a outros itens nas propostas das empresas **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP**, **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E**

CONSTRUÇÕES LTDA e SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA, onde constatou-se o seguinte:

#### 4.1. ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP

- ✓ **Cesta básica:** O valor apresentado na planilha de composições de preço R\$ 140,00 (centro e quarenta Reais) está divergente do valor apresentado na memória de cálculo dos encargos complementares da Equipe Dirigente R\$ 130,00 (centro e trinta Reais), descumprindo assim o item 8.1.2.3 do edital;
- ✓ **No cálculo dos encargos complementares da equipe dirigente:** apresentou salários do Oficial (R\$ 1.410,00) e do Servente R\$ (R\$ 998,00) em desacordo o a convenção coletiva vigente, descumprindo assim o item 8.1.2.3 do edital;
- ✓ **Nas composições apresentou duas cotações diferentes para o mesmo serviço** (Caminhão carroc. madeira 4,0 t (94,0 kw ou equivalente):
  - o Item 01.09.002 Rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes em valas (metro de vala);
    - R\$: 40,52: Caminhão carroc. madeira 4,0 t (94,0 kw ou equivalente);
  - o Item 01.08.001 Caminhão carroc. madeira 4,0 t (94,0 kw ou equivalente);
    - R\$ 24,50: Caminhão carroc. madeira 4,0 t (94,0 kw ou equivalente);

#### 4.2. AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

- ✓ **Encargos complementares:** Não apresentou a composição que expresse os 20% dos encargos complementares para todos os serviços, descumprindo assim o item 8.1.2.3 do edital;
- ✓ **Apresentou composição sem mão de obra nos seguintes serviços:** Descumprindo assim o item 8.3 do edital;

- o 01.08.001. Caminhão carroc. madeira 4,0 t ( 94,0 kw ou equivalente)
- o 01.08.002. Veículo tipo van

#### 4.3. TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA

- ✓ **Não apresentou composição:** item 01.08.001 Caminhão carroc. madeira 4,0 t (94,0 kw ou equivalente), descumprindo assim o item 8.1.2.2 do edital;
- ✓ **Cesta básica:** O valor apresentado na planilha de composições de preço **R\$ 130,00** (centro e trinta Reais) está abaixo do valor da convenção coletiva vigente, além de estar divergente do valor apresentado na memória de cálculo dos encargos complementares da Equipe Dirigente **R\$ 265,00** (duzentos e sessenta e cinco Reais), descumprindo assim o item 8.1.2.3 do edital;
- ✓ **No cálculo dos encargos complementares da equipe dirigente:** apresentou salários do Oficial (R\$ 1.410,00) e do Servente R\$ (R\$ 998,00) em desacordo o a convenção coletiva vigente, descumprindo assim o item 8.1.2.3 do edital;

#### 4.4. - SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA

- ✓ **Apresentou profissionais Soldador R\$ 6,42 (seis Reais quarenta e dois centavos) e Operador de martele ou marteleiro R\$ 6,34 (seis Reais e trinta e quatro centavos) com salário abaixo da convenção:** item 01.09.003 Escoramento metálico p/ valas,  $2,50m \leq h \leq 4.00$  m, com pranchas metálicas de 4,7 mm x 30 cm e longarinas e transversinas em perfis de aço, reaproveitamento: 60 vezes, descumprindo assim o item 8.1.2.3 do edital;
- ✓ **Cesta básica:** O valor apresentado na planilha de composições de preço **R\$ 130,00** (centro e trinta Reais) está abaixo do

valor da convenção coletiva vigente, descumprindo assim o item 8.1.2.3 do edital;

- ✓ **Vale transporte:** O valor apresentado na planilha de composições de preço R\$ 3,50 (três Reais cinquenta centavos) está abaixo da tarifa praticada em Aracaju e região metropolitana.
- ✓ **No cálculo dos encargos complementares da equipe dirigente:** apresentou salários do Oficial (R\$ 1.410,00) e do Servente R\$ (R\$ 998,00) em desacordo o a convenção coletiva vigente, descumprindo assim o item 8.1.2.3 do edital;

Como demonstrado, evidente é que as propostas das empresas **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA e SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA** deverão ser desclassificadas no referido processo licitatório por estarem **em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório**, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente aos itens **8.1.2.2, 8.1.2.3 e 8.3 do edital e ao art. 3º e 43 de Lei 8.666/1993.**

O art. 43, inciso V, da Lei de Licitações reza que:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)." 

Vejamos o que diz o Instrumento Convocatório, nos **itens 8.1.2.2, 8.1.2.3 e 8.3.**

"Item 8.1.2.2. Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2º, II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. As referidas composições deverão ser impressas em no máximo 02 (duas) páginas por folha". Grifos nossos.

"Item 8.1.2.3. Nas composições de preços, serão utilizados os valores do SINAPI, ORSE ou preços cotados pela licitante de referência no mercado. A licitante deverá observar que nesta composição dos preços unitários concernentes à mão-de-obra deverá ser observado o valor desta, disposto na convenção coletiva vigente ou acordo coletivo, devidamente homologados no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da recepção dos envelopes da proposta de preços". Grifos nossos.

"Item 8.3. Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Quantitativos e Qualitativos da Licitante, deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc". Grifos nossos.

Reza ainda o art. 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifos nossos.

Assim sendo, resta claro e evidente que não há qualquer elemento de fato ou de Direito apto a classificar as propostas das empresas **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA e SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA**, quedando-se necessária sua reforma.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pede a Recorrente, a esta honrada Comissão, que dê **provimento** ao presente Recurso no escopo de **reformular** a decisão que classificou as empresas **ADPLANT CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA e SIPEL CONSTRUÇÕES LTDA** por ter descumprido o edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Pede deferimento.

Aracaju, 29 de agosto de 2019

  
CONSTRUTORA J FILHOS LTDA

**Evislan da Silva Souza**  
Sócio administrador